Apresentação: 27/04/2021 11:56 - CREDN
PRL 1 CREDN => MSC 383/2020
PRL n.1

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 383, DE 2020

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos sobre Cooperação e Assistência Administrativa Mútua em Assuntos Aduaneiros, assinado em Puerto Vallarta, Jalisco, México, em 23 de julho de 2018.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado PEDRO VILELA

I – RELATÓRIO

A Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, no dia 8 de julho de 2020, a Mensagem nº 383, de 2020, acompanhada de Exposição de Motivos Conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Economia, EMI nº 00093/2020 MRE ME, com vistasà aprovação legislativa a que se refere o art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII da Constituição Federal, do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos sobre Cooperação e Assistência Administrativa Mútua em Assuntos Aduaneiros, assinado em Puerto Vallarta, Jalisco, México, em 23 de julho de 2018.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, sendo igualmente prevista a

LexEdit
CD210167700500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Vilela
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210167700500

Apresentação: 27/04/2021 11:56 - CREDN
PRL 1 CREDN => MSC 383/2020
PRL n.1

apreciação da matéria pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), para posterior deliberação do Plenário desta Casa.

O texto do Acordo é composto por um preâmbulo e 25 artigos. No preâmbulo, entre outros motivos, as Partes reconhecem que as infrações aduaneiras prejudicam seus interesses econômicos, fiscais, comerciais, industriais, agrícolas e de saúde pública. Além disso, consideram que a cooperação e assistência mútua entre suas Autoridades Aduaneiras contribuirá para combater essas infrações, para assegurar a correta valoração aduaneira e o efetivo controle sobre fluxos de comércio legítimo e de passageiros.

Na porção dispositiva do compromisso internacional, os 25 artigos estão agrupados em 6 capítulos, que identificamos sinteticamente abaixo.

No Capítulo I, intitulado “Disposições Gerais”, são definidos o significado e o alcance de determinados termos e expressões utilizados no Acordo, como “Autoridade Aduaneira”, “cadeia logística do comércio internacional”, “funcionário”, “direitos aduaneiros” e “infração aduaneira”. No mesmo Capítulo, está disciplinado o alcance deste instrumento internacional, que abrange o fornecimento de cooperação e de assistência para garantir a correta aplicação das legislações aduaneiras das Partes, com o intuito de prevenir, investigar, sancionar e reprimir infrações aduaneiras, bem como o de reduzir os riscos da cadeia logística do comércio internacional.

As informações requeridas no âmbito do Acordo devem ser fornecidas quer por meio de pedidos prévios, quer de ofício, restringem-se aos limites de competência das respectivas Autoridades Aduaneiras e ao âmbito administrativo das infrações aduaneiras, embora as informaçõesintercambiadas possam ser utilizadas em qualquer processo administrativo ou judicial pelas Partes.

O Capítulo II agrupa as normas relativas aos pedidos e ao

LexEdit
CD210167700500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Vilela
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210167700500

Apresentação: 27/04/2021 11:56 - CREDN
PRL 1 CREDN => MSC 383/2020
PRL n.1

fornecimento de informações. Nesse contexto, as Partes fornecerão informações concernentes: à correta aplicação das respectivas legislaçõesaduaneiras para prevenir, investigar e combater qualquer infração aduaneira e reduzir o risco na segurança da cadeia logística de comércio internacional (artigo 3); e às operações de comércio exterior que estabeleçam algum tipo de alerta baseado em análise de risco ou estejam relacionadas a confisco ou embargo (artigo 4). As Autoridades Aduaneiras deverão cooperar quando uma delas presumir a prática de uma infração aduaneira ou, ainda, quando tiverem razões para questionar a veracidade de uma declaração de importação ou de exportação de mercadorias.

O Capítulo III dispõe sobre os procedimentos gerais de assistência. Os pedidos de assistência deverão ser comunicados, diretamente e por escrito, pelas Autoridades Aduaneiras, no idioma espanhol ou português, de acordo com a Parte Requerida. O compromisso internacional autoriza, também, a presença de funcionários da Autoridade Aduaneira Requerente no território da Parte Requerida, com o propósito de investigar ou constatar uma infração aduaneira, desde que haja autorização ou convite da Autoridade Aduaneira Requerida.

Os pedidos de assistência poderão, justificadamente, ser negados ou deferidos sob reserva quando a Autoridade Aduaneira Requerida estimar que a assistência seja “incompatível ou contrária à sua legislação nacional ou que ao proporcioná-la ameaçaria a sua soberania, segurança, ordem pública, segredos industriais, comerciais, profissionais, direitos essenciais ou outros interesses nacionais” (artigo 12).

O Capítulo IV trata da cooperação e da capacitação. Nesse sentido, as Partes se comprometem a promover programas de desenvolvimento de pessoal, missões de estudo e visitas de especialistas. Noscasos em que a assistência por meio da troca de informação não for suficiente, também é facultado o comparecimento de funcionários, com o seu consentimento, como testemunhas ou especialistas em processos judiciais ou administrativos no

LexEdit
CD210167700500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Vilela
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210167700500

Apresentação: 27/04/2021 11:56 - CREDN
PRL 1 CREDN => MSC 383/2020
PRL n.1

território da Autoridade Aduaneira Requerente.

O uso, a confidencialidade e a proteção da informação obtida no âmbito do Acordo são objeto do Capítulo V. Em conformidade com o artigo 20, a informação, os documentos e outros materiais obtidos com base no pactuado deverão ser exclusivamente utilizados pelas respectivas Autoridades Aduaneiras para os fins previstos no Acordo e sob as reservas e condições quea Autoridade Aduaneira Requerida possa exigir. A informação obtida poderá ser utilizada para fins de investigação e procedimentos em casos penais e administrativos, nos quais possa servir como prova ou evidência, sem a necessidade de um pedido específico, sempre que a Autoridade Aduaneira Requerente notifique com antecedência a Autoridade Aduaneira Requerida e esta não se oponha por razões de segurança ou porque considere que isso possa violar a sua legislação nacional.

A responsabilidade pela confidencialidade e pela utilização adequada das informações obtidas será das Autoridades Aduaneiras, que também deverão informar quaisquer alterações em suas respectivas legislações nacionais em matéria de proteção de dados ou de informação, efetuadas após a entrada em vigor do Acordo.

No Capítulo VI (Disposições Finais), estão disciplinados o âmbito de aplicação do Acordo, que é o território das Partes, a resolução de controvérsias, que deve ocorrer por entendimento entre as próprias Autoridades Aduaneiras, e o detalhamento para facilitar a implementação e aplicação do compromisso internacional. O último artigo trata da entrada em vigor, do procedimento de emendas e da denúncia do Acordo.

O Acordo foi celebrado em Puerto Vallarta, Jalisco, México, em 23 de julho de 2018, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

É o Relatório.

LexEdit
CD210167700500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Vilela
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210167700500

Apresentação: 27/04/2021 11:56 - CREDN
PRL 1 CREDN => MSC 383/2020
PRL n.1

II - VOTO DO RELATOR

O papel tradicional da administração aduaneira, de coletar direitos alfandegários sobre bens importados e exportados e contribuir com as receitas estatais, tem cedido cada vez mais, em termos relativos, em favor da responsabilidade das aduanas no combate a crimes transnacionais e a ameaças à segurança e ao funcionamento da cadeia de suprimentos globais, bem como na facilitação do comércio internacional. O aumento do volume e velocidade do comércio, transporte e comunicações internacionais, com o consequente incremento do risco de ofensas à regulação aduaneira, tem evidenciado progressivamente a necessidade da cooperação e assistênciamútua entre as administrações alfandegárias dos diversos países, sobretudo por meio da troca de informações relativas à potenciais ou efetivas ofensas aduaneiras no trânsito internacional de bens e serviços, o que se tem concretizado com a disseminação de acordos bilaterais ou multilaterais de cooperação aduaneira.

Dentro dessa tendência mundial, notamos que o Acordo sobre Cooperação e Assistência Administrativa Mútua em Assuntos Aduaneiros do Brasil com o México, que ora estamos a apreciar, também não é o primeiro do gênero celebrado pelo Brasil. A página eletrônica oficial da Receita Federal informa que o Estado brasileiro possui acordos bilaterais de cooperação aduaneira com África do Sul, China, Estados Unidos, França, Índia, Israel, Países Baixos, Reino Unido, Noruega, República Tcheca, Rússia e Turquia. Além desses, o País é signatário de acordos multilaterais semelhantes no âmbito do Mercosul (Chile incluso) e da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, bem como do Convênio Multilateral sobre Cooperação eAssistência Mútua entre as Direções Nacionais de Aduanas da América Latina,de 11 de setembro de 1981. [1]

[1] BRASIL. Ministério da Economia. Receita Federal. **Acordos de cooperação aduaneira**. Disponívelem: <https://receita.economia.gov.br/acesso-rapido/legislacao/acordos-internacionais/acordos-de- cooperacao-aduaneira/acordos-de-cooperacao-aduaneira>. Acesso em: 12/04/21.

LexEdit
CD210167700500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Vilela
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210167700500

Apresentação: 27/04/2021 11:56 - CREDN
PRL 1 CREDN => MSC 383/2020
PRL n.1

Em conformidade com a Exposição de Motivos Interministerial, que o acompanha, "o Acordo tem como principal objetivo promover a cooperação entre as Administrações Aduaneiras de cada Parte para garantir a aplicação correta da legislação aduaneira e a segurança da cadeia logística internacional, bem como para prevenir detectar, investigar e combater infrações aduaneiras." Deflui do preâmbulo do compromisso internacional, o reconhecimento das Partes que as infrações aduaneiras prejudicam seus interesses econômicos e o comércio legítimo, e que o combate a tais infrações pode ser mais efetivo por meio da cooperação entre as respectivas Autoridades Aduaneiras.

A extensão dos mecanismos de cooperação e de assistência disciplinados revela a importância conferida pelas Partes ao assunto tratado. Tais mecanismos de cooperação englobam, entre outros, programas de capacitação de funcionários e estudo, o fornecimento de informações relativas a operações de comércio sensíveis, suspeitas ou que envolvam prováveis infrações aduaneiras cometidas ou a serem cometidas, o intercâmbio de informações sobre novas tendências ou meios utilizados na execução de infrações aduaneiras, a determinação do valor correto das mercadorias, a verificação do país de origem, bem como a presença de funcionários designados pela Parte Requerente no território da Parte Requerida, para fins de investigação ou de constatação de uma infração aduaneira, dentro das cláusulas típicas de acordos dessa natureza, à guisa do modelo de Acordo Bilateral de Assistência Administrativa Mútua em Assuntos Aduaneiros da OMA (Organização Mundial das Alfândegas)[2].

A assistência ou informação solicitada por uma das Partes à outra Parte, com fundamento no Acordo, estará sujeita ao cumprimento de formalidades, requisitos e condições. Nesse contexto, como regra, os pedidos de informação ou de assistência mútua, entre Autoridades Aduaneiras, deverão

[2] **Model Bilateral Agreement on Mutual Administrative Assistance in Customs Matters (June2004)**. World Customs Organization. Disponível em: <http://www.wcoomd.org/-/media/wco/public/global/pdf/topics/enforcement-and-compliance/tools-and-instruments/model-agreement.pdf?la=en>. Acesso em: 12/04/21.

LexEdit
CD210167700500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Vilela
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210167700500

Apresentação: 27/04/2021 11:56 - CREDN
PRL 1 CREDN => MSC 383/2020
PRL n.1

ser feitos por escrito, acompanhados dos documentos necessários para sua execução, com a indicação do nome da Autoridade Aduaneira Requerente, da informação solicitada, do objeto e razões do pedido, de uma breve descrição do caso e das disposições legais e administrativas aplicáveis, bem como do nome e do endereço das pessoas relacionadas ao pedido, se conhecidas.

A assistência solicitada nos termos do Acordo poderá ser denegada ou fornecida sob reserva caso a Autoridade Aduaneira Requerida estime que ela é incompatível ou contrária à sua legislação nacional ou que vulnera a soberania, segurança, ordem pública, segredos industriais, comerciais, profissionais, direitos essenciais ou outros interesses nacionais. O mesmo se aplica aos casos em que haja risco de interferência em uma investigação, juízo ou procedimento em curso no território da Parte Requerida.

Embora o Acordo não faça referência expressa ao combate ao tráfico ilícito de entorpecentes, de armas e munições, como referido na Exposição de Motivos, tais condutas são consideradas “infrações aduaneiras” e, nessa qualidade, podem ser objeto de pedidos de cooperação e assistência mútua.

O Acordo em análise representa valioso instrumento de aprofundamento das relações com um dos principais parceiros comerciais do nosso País, valendo destacar que Brasil e México possuem três Acordos de Complementação Econômica em vigor (ACEs 53, 54 e 55), todos assinados em 2002. A par desses, também completa o conjunto de instrumentos bilaterais na seara econômica um Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos – que objetiva incentivar o investimento recíproco por meio de mecanismos de diálogo intergovernamental, divulgação de oportunidades de negócios, intercâmbio de informações sobre marcos regulatórios e adoção de mecanismos de prevenção e solução de controvérsias – e o Acordo de Reconhecimento Mútuo da Cachaça e da Tequila como Indicações Geográficas e Produtos Distintivos.

LexEdit
CD210167700500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Vilela
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210167700500

Apresentação: 27/04/2021 11:56 - CREDN
PRL 1 CREDN => MSC 383/2020
PRL n.1

As relações econômicas e comerciais entre as duas maiores economias da América Latina, que juntas respondem por cerca de 65% do PIB regional, têm evoluído e se adensado nos últimos anos. O México é o sétimo principal parceiro comercial do Brasil. Em 2019, a corrente comercial entre os dois países totalizou US$ 9,05 bilhões, o que representa 2,2% de todo o volume de comércio exterior brasileiro, e a balança comercial bilateral registrou superávit para o Brasil, no valor de US$ 660,3 milhões. Já as exportações brasileiras de manufaturados para o México responderam por 94,6% do total. Entre as importações oriundas do México, tiveram destaque automóveis de passageiros (20%) e partes e acessórios de veículos automotivos (11%). Em março de 2019 atingiu-se o livre comércio no setor automotivo entre os dois países, e, dois meses depois, foi estabelecida a abertura mútua dos mercados mexicanos de arroz e do brasileiro de feijão, explorando complementariedades no setor agrícola.

Feitas essas observações, consideramos que aprovação doAcordo em questão irá contribuir para o aumento da segurança das cadeias comerciais e logísticas entre os dois países, facilitar o comércio bilateral e contribuir para o melhor cumprimento das missões das administrações aduaneiras dos dois parceiros, atendendo ao interesse nacional e consagrando o princípio constitucional da "cooperação entre os povos para o progresso da humanidade" (art. 4º, IX, CF/88), razão pela qual voto pela **APROVAÇÃO** do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos sobre Cooperação e Assistência Administrativa Mútua em Assuntos Aduaneiros, assinado em Puerto Vallarta, Jalisco, México, em 23 de julho de 2018, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PEDRO VILELA
PSDB/AL

LexEdit
CD210167700500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Vilela
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210167700500

Apresentação: 27/04/2021 11:56 - CREDN
PRL 1 CREDN => MSC 383/2020
PRL n.1

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021
(Mensagem nº 383, de 2020)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos sobre Cooperação e Assistência Administrativa Mútua emAssuntos Aduaneiros, assinado em Puerto Vallarta, Jalisco, México, em 23 de julho de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos sobre Cooperação e Assistência Administrativa Mútua em Assuntos Aduaneiros, assinado em Puerto Vallarta, Jalisco, México, em 23 de julho de 2018.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PEDRO VILELA
PSDB/AL

LexEdit
CD210167700500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Vilela
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210167700500